



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e Demais Edis.

O Vereador que subscreve este documento, consubstanciado nas prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do Municipal, requer, após o devido trâmite regimental e a aprovação desta casa Legislativa, que seja direcionado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI N° / 2025

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS EM LOCAIS EM QUE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 1° Fica regulamentada a utilização de sistema de monitoramento e vigilância por meio de câmeras de vídeo, com o armazenamento de imagens, em caixas de supermercados e demais estabelecimentos comerciais, onde o consumidor necessite operar com cartões de débito ou crédito utilizando-se de senhas.

Art. 2° A instalação de sistema de monitoramento e vigilância por meio de câmeras em locais de realização de operações financeiras que envolvam o uso de senhas e cartões de débito e/ou crédito será permitida, desde que as câmeras sejam posicionadas de forma a evitar a captura do número e senha de cartões.

Art.3° Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo deverão assegurar as condições de segurança necessárias à inacessibilidade do material gravado a terceiros,



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

devendo manter pessoa apta a manuseá-lo, ficando está obrigada ao dever de sigilo.

Art. 4° Em caso de descumprimento da disposição prevista nesta Lei, o estabelecimento comercial estará sujeito às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5° Está lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 04 de abril de 2025.

RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA
VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Entende-se que, em decorrência do aumento da criminalidade em estabelecimentos comerciais, muitos empresários passaram a adotar, como medida de segurança, a instalação de câmeras de vídeo com sistema de armazenamento de imagens, com o objetivo de coibir a ocorrência de furtos e roubos em suas dependências.

Entretanto, a instalação desses equipamentos em locais onde são realizadas operações com cartões de débito ou crédito pode configurar um risco adicional, caso as câmeras estejam posicionadas de maneira que permitam a captura dos dados do cartão e sua respectiva senha, tornando esses dados vulneráveis a criminosos.

Cumprido destacar que a proposição não tem por finalidade impedir a ocorrência de crimes de maneira absoluta, mas sim mitigar os riscos, ao impedir o registro visual do momento em que o consumidor digita sua senha, protegendo, portanto, seus dados financeiros.

Observa-se que, o presente Projeto de Lei está em consonância com os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem como um dos objetivos a proteção dos interesses econômicos do consumidor, nos termos do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, compreende-se que o tema se insere no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que o Município possui a autoridade para legislar sobre interesses locais, ainda que, de forma reflexa, trate de questões relacionadas ao direito comercial e à proteção ao consumidor.

Nesse sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917, que retratam que os municípios detêm competência para



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Isto posto, conclui-se que a presente medida se mostra essencial para salvaguardar os direitos dos consumidores e garantir maior segurança.

